

SUJEITO PASSIVO:RMB – RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA.

PAT Nº: 20232700100202

E-PAT: 039.650

RECURSO DE OFÍCIO: 092/24

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:215/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 6.314,73gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ Nº 18. - CAD/ICMS nº 5395853-5, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.

A infração foi capitulada no Art.2 §1º e §3º,c/c Art.4,§ único,Art.7,todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. A multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "f", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 176.043,81.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses :Que as remessas para industrialização recebidas pela impugnante, possuem retorno com emissão de documento fiscal regular, conforme cópias inclusas na presente defesa, e comprovação de que se encontram devidamente registradas - bloco C100 do SPED - EFD do período. Que tais fatos, haviam sido esclarecidos ao autuante no período em que se realizava o levantamento fiscal. Entende a defesa que o ato é nulo por não indicar a capitulação legal dos juros e atualização monetária e, nem mesmo, lhe entregar os demonstrativos de cálculos do crédito tributário lançado, considera a autuação eivada de vício. Requer a consideração dos argumentos e das provas apresentadas na defesa e, por consequência, a nulidade do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de efetivar o retorno à origem, de mercadorias – ouro – recebidos para industrialização por encomenda. O retorno no caso em análise ocorreu de forma simbólica, permanecendo o produto industrializado/acabado no último estabelecimento industrializador, conforme indicado nas diversas notas fiscais objeto da autuação e outras remessas consultadas. De fato, temos que as operações realizadas com emissão de documentos fiscais e devidamente escrituradas no SPED-EFD dos períodos. Por fim julga improcedente o auto de infração. Consta na defesa os documentos e comprovação dos registros. Em consulta ao SPED EFD do contribuinte, verificou-se a veracidade das informações. Assim, das notas fiscais objeto da autuação, todas tiveram o

devido retorno, ainda que, simbólico, das mercadorias para a origem da remessa, ou seja, para a REAL BRASIL METAIS LTDA estabelecida em Humaitá – AM. Notificado da decisão, o autuante apresentar uma manifestação, ao qual concorda com a decisão proferida em Primeira Instância.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 6.314,73gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ Nº 18. - CAD/ICMS nº 5395853-5, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.

Compulsando os autos, podemos constar que a operação realizada pelo contribuinte, está de acordo com os ditames legais, foram apresentadas as notas de retorno, de forma simbólica, das mercadorias para a origem da remessas e tiveram seus registros C100 no SPED EFD, todos os documentos que possam comprovar tal operação, estão às fls.38 a 75.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a nulidade do auto de infração, suscitada pela impugnante, considerando a extrapolação do período abrangido na DFE.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100202 - E-PAT 039.650
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 92/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 215/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0105/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRILIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, emitiu as notas fiscais de retorno, de forma simbólica, das mercadorias para a origem da remessa e tiveram seus registros no SPED EFD, portanto, realizando a operação de acordo com os ditames legais. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator